



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0062582-68.2014.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Maria Clara Carvalho Lujan
AGRAVADO : Leonardo da Vinci Ramos da Silva
ADVOGADO : Ubiratã Fernandes de Souza e outro

AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. REVISÃO E PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECEBIMENTO A MENOR. PRETENSÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. TRATO SUCESSIVO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO E INEQUÍVOCO DE NEGATIVA DO DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. TESE REBATIDA À EXAUSTÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não encontra guarida na jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça a tese defensiva cunhada pela Fazenda Pública Estadual no sentido de que o advento da LC 50/03 é ato concreto e inequívoco de negativa do direito ao descongelamento do adicional em questão, restando afastada a ressalva prevista na S 85/STJ.

Ausente ato inequívoco de negativa do direito reclamado, deve ser adotada a orientação firmada na súmula 85 do STJ na parte referente à regra geral, segundo a qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada quanto à prescrição, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Leonardo da Vinci Ramos da Silva em face do agravante, deu provimento parcial à remessa oficial e ao apelo, apenas para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do adicional de insalubridade percebido pelo autor, bem como corrigir a fixação dos consectários legais.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou o pedido procedente, para determinar “*a atualização da gratificação de insalubridade na forma do art. 4º da Lei Estadual n.º 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.703/2012*”, bem como “*o pagamento das diferenças, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97*” (fls. 54/55).

Nas razões deste agravo interno (fls. 105/109), o Estado/gravante alega tão somente a prejudicial de prescrição do fundo de direito, defendendo a tese de que a súmula 82 do STJ não tem aplicação ao caso dos autos, pois considera houve negativa do direito reclamado com a edição da Lei Complementar nº. 50/03, iniciando-se da sua publicação (30/04/2003) a contagem do prazo prescricional.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso negativo, pela submissão do recurso ao colegiado, dando-lhe provimento.

Não apresentadas contrarrazões, fl. 113.

VOTO

Insurge-se o Estado da Paraíba unicamente no que diz respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto Lei nº. 20.910/32, sendo tal matéria rejeitada pelo magistrado de primeiro grau e também desacolhida na decisão monocrática objeto deste Agravo Interno.

Sobre o tema, embora o Estado da Paraíba tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da Lei Complementar Estadual nº 50, de 30 abril de 2003, **a pretensão de “descongelamento” - fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:**

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

À título de complementação, trago à colação precedente do STJ julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, em caso muito semelhante:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

2. O recorrente almeja, em seu Recurso Especial, configurar violação do art. 535 do CPC, demonstrar a falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC) e obter a declaração da prescrição do fundo de direito em razão de a PAM ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores.

[...]

6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como

devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1336213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Como se vê, **a tese defensiva cunhada pela Fazenda Pública**, no sentido de que o advento da LC 50/03 deste Estado é ato concreto e inequívoco de negativa do direito ao descongelamento do adicional em questão, de modo a incidir conseqüentemente a ressalva prevista na S85/STJ, **não encontra guarida na jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça¹.**

Portanto, no caso concreto, a incidência da orientação firmada na S 85/STJ é pertinente na parte referente à regra geral (nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação) e não na situação por ela excepcionada (contagem do termo inicial da prescrição a partir da data do ato concreto em que tiver sido negado o próprio direito reclamado).

Por fim, sobre a reiteração da matéria já julgada, sem acréscimo argumentativo hábil à revisão do *decisum*, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ALEGAÇÃO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. [...]

¹ Por todos, cito o julgado abaixo:

PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço percebido pelo Promovente, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores. - Após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais e Gratificações para os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º. - "julgou-se procedente o incidente, pela un (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00051959520148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 08-03-2016)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1038237/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.[...]

II - Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a sentença foi publicada, não podendo ser alterada pelo juízo a quo a não ser nos casos expressos nos incisos I e II do art. 463 do CPC, e como a parte não se socorreu dos instrumentos necessários para modificação ou integração do julgado, não se afigura patente, em que pese ao esforço do patrocínio, a suposta violação à coisa julgada.[...]

IV - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Outros precedentes: (STJ, AgRg no REsp 817.666/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012; STJ, AgRg no AREsp 558.074/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; TJRO; AgRg-Ap 0012533-50.2010.8.22.0002; Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julg. 18/05/2011; DJERO 25/05/2011)

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada, que, preliminarmente, rejeitou a alegação de prescrição quinquenal do direito

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 07 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA